

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE UMBUZEIRO-PB: UM ESTUDO SOBRE A VISIBILIDADE ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO COM A FIGURA FEMININA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Cosma Ribeiro de Almeida¹
Amanda Karolaine Santos de Araújo²

Resumo: O artigo tem como intuito apresentar as formas de assistência à mulher vítima da violência doméstica na cidade de Umbuzeiro – PB, no período que corresponde ao ano de 2022 ao primeiro trimestre de 2024. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Mostramos as formas mais recorrentes do crime de violência doméstica, além do aparato da Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário e demais instituições que corroboram com a condução assistencial da mulher após a violência naquele município. Concluímos que a busca pela igualdade dos direitos da mulher é um longo caminho a ser percorrido, levando em consideração uma cultura machista que ainda persiste. Em Umbuzeiro o combate à violência acontece com a ajuda da assistência dos órgãos competentes, que através do cumprimento das Leis visa trazer a igualdade e a dignidade para cada caso, sendo este o principal método para que ocorra proteção digna à vítima.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Leis Protetivas. Segurança Pública. Assistência em Umbuzeiro – PB.

DOMESTIC VIOLENCE IN THE CITY OF UMBUZEIRO-PB: A STUDY ON THE MUNICIPALITY'S ASSISTANCE VISIBILITY TOWARDS THE FIGURE OF A FEMALE VICTIM OF VIOLENCE

Abstract: This article aims to present the forms of assistance available to women who are victims of domestic violence in the city of Umbuzeiro, Paraíba, from 2022 to the first quarter of 2024. The methodology adopted included bibliographic research and documentary research. We highlight the most common forms of domestic violence, as well as the support provided by the Judicial Police, the Public Prosecutor's Office, the Judiciary, and other institutions that contribute to assisting women following incidents of violence in that municipality. We conclude that the pursuit of gender equality remains a long journey, given the persistence of a patriarchal culture. In Umbuzeiro, efforts to combat violence are progressing with the support of competent authorities. These authorities, through the enforcement of laws, aim to ensure equality and dignity in each case, thereby providing an effective method of protection for victims.

Key words: Domestic Violence. Protective Laws. Public security. Assistance Umbuzeiro PB.

Introdução

Segundo informações do Conselho Nacional do Ministério Público³, o Brasil ocupa o sétimo lugar na lista de países que mais cometem assassinatos contra mulheres no mundo. O

¹ Doutora em Ciências Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da UFCG. E-mail: cosma.almeida@yahoo.com.br

² Graduada em Direito pela Cesrei Faculdade. E-mail: akarolaraudo99@gmail.com

³ Ver informações em: <http://cnmp.mp.br>

crescimento da violência doméstica e do feminicídio é assustador, o que nos remete a entender o contexto histórico brasileiro quando durante séculos sequer considerava a mulher como cidadã, como pessoa de direitos sociais, civis, culturais, entre outros.

Com o aumento das estatísticas deste tipo de crime, a importância da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é indiscutível na realidade brasileira. Diante disso, as prerrogativas que eram atribuídas pelo Código Penal Brasileiro foram ordenadas a uma legislação especial verificada e engrandecida em vários territórios nacionais e internacionais. O crime de violência doméstica não é utilizado exclusivamente para prender o autor do fato, mas sim assegurar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher agredida e de seus dependentes.

Neste sentido, o artigo tem como intuito mostrar as formas de assistência à mulher vítima da violência doméstica na cidade de Umbuzeiro – PB, no período que corresponde ao ano de 2022 até o primeiro trimestre de 2024. Para analisar esta forma de assistência policial e judicial às vítimas, foi necessária uma pesquisa documental para a realização de um levantamento de dados na Delegacia Única do Município, e sobre a quantidade de mulheres que solicitaram as medidas protetivas de urgência e judicialização dos casos, este quando há a representação criminal ou quando ocorre uma ação pública incondicionada. O *livro tombo* foi o principal documento analisado, em que foram retiradas as informações sobre violência doméstica entre 2022 e 2024, para posteriormente serem interpretadas e compreendidas.

Além disso, a pesquisa bibliográfica sobre a violência doméstica no Brasil foi de suma importância. Autores como Berenice Dias, Michelle Perrot, Pierre Bourdieu, foram imprescindíveis para o entendimento da dominação masculina, que por sua vez reforça uma relação de forças históricas e culturais no país. Somado a isto, o estudo da Lei Maria da Penha Nº 11.340/2006 foi indispensável devido a abrangência social e complexa que comporta. A Lei foi reconhecida internacionalmente como uma das mais importantes no mundo no que se refere ao combate à violência contra à mulher.

Concluímos que embora na cidade de Umbuzeiro – PB não tenha uma delegacia especializada para o tratamento da violência doméstica, é uma realidade que a Delegacia Única cumpra seu papel em ajudar as vítimas e desempenhe uma tarefa crucial neste combate, além de auxiliar tais mulheres contribui para o bem-estar social daquela cidade e adjacências. Mas, isto não é suficiente diante da importância que os casos de violência merecem ser tratados. Vê – se, diante disso, o descaso do Estado, pois não há naquela região uma Delegacia da Mulher, o que contraria os avanços legais que o Brasil teve graças à mobilização de muitas mulheres e da própria Maria da Penha.

Uma breve revisão sobre a cultura da violência contra a mulher no Brasil

Desde o período colonial no Brasil com a chegada dos portugueses, houveram muitas influências de valores morais e comportamentais no território brasileiro. Com a colonização, os costumes eurocêntricos influenciaram a forma de viver e de se relacionar, além disso os princípios católicos de conservadorismo e patriarcado que se constituíam àquela época foram fundamentais para o surgimento de um país miscigenado culturalmente. (FREYRE, 2005).

O lar da família tradicional era desempenhado pelo *pater* (pai de família), que tinha o poder de domínio. Somado a isso, seguir os dogmas religiosos eram indispensáveis para manter a ordem social. As mulheres eram chefiadas por esse poder masculino e pelos dogmas da Igreja Católica. O controle e o domínio da figura feminina eram importantes para imposição do poder masculino socialmente.

Durante séculos, tal poder determinava uma função para a mulher: prezar pelo lar, cuidar do marido e dos filhos. A submissão precisava ser constante.

Tem-se em síntese, que no Brasil o clã patriarcal era a real fonte de poder (Holanda), sendo este o domínio que absorvia a maior das riquezas, em torno do qual se agrupava a população escrava ou livre (Prado); que a figura do senhor rural era daquele que de fato possuía poder e prestígio [...] Encravada, capilarizada, imbricada em tudo isso, esteve a exploração da mulher. Permeando estes elementos todos houve, conforme Francisco de Oliveira, “a superposição ou a fusão dos poderes econômicos, sociais e políticos nas mesmas personas”, o que é “a origem do peculiar traço indistintivo entre público e privado no Brasil”. Este é o nó da questão.” (LACERDA, 2010, p.74, grifo do autor).

A construção social do gênero foi historicamente marcada por uma hierarquia que privilegia os homens, subjugando as mulheres a papéis secundários. O poder masculino não se restringe apenas ao âmbito familiar, mas se estende a instituições políticas, econômicas e culturais. Culturalmente as mulheres foram relegadas a funções de cuidado e apoio, enquanto os homens ocupam posições de liderança e decisão. Essa dinâmica é reforçada por normas sociais e culturais que perpetuam a ideia de que a masculinidade está associada ao controle e à autoridade. Fato este persistente até os dias atuais. Mas, é relevante destacar que apesar das opressões as mulheres sempre resistiram ao longo da história e buscaram formas de contestar e desafiar o poder masculino, seja por meio de movimentos sociais, literatura ou outras formas de expressão. (PERROT, 2007)

A partir daí já enseja as primeiras formas de violência doméstica em desfavor da mulher, porém silenciada pela voz cultural onde a função exclusiva do gênero era a obediência e aceitação silenciosa de tudo o que fosse necessário para suprir o que era pedido pelo *pater*. Logo, todas as

atitudes que viessem como forma de castigo eram versadas em agressões como um requisito para “educar”.

Historicamente a mulher foi alvo de diversas formas de violência e represálias, até mesmo quando lutava por seus direitos sociais e civis, isso porque ainda existia uma linha tênue em relação ao fim dos séculos passados para os séculos XIX ao XX, quando ocorreram as primeiras formas de quebra de paradigmas em favor das mulheres. (CALMON, 2009)

Com o passar do tempo e um longo processo histórico de muitas lutas e resistências por parte das mulheres, surgem as aplicações legais que presumem as distinções da mulher com relação ao gênero masculino. Isso porque antes do sancionamento da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), qualquer crime que fosse cometido contra a figura feminina seguiria nos termos do Código Penal, onde precisavam ser julgados pela Lei dos Juizados Especiais, por não haver uma aplicação ordenada apenas para a mesma.

Nos dias atuais e com as devidas correntes legislativas e o cenário de histórias pela igualdade social, foi alcançado um diâmetro que vislumbra uma política eficiente sobre os grandes marcos e conquistas do espaço em relação aos tempos passados e sombrios. A Lei Maria da Penha reconhece a desigualdade de gênero, e por isso foi sancionada para assegurar não apenas o bem-estar da mulher, mas também do lar e da família (CALMON, 2009).

Violência doméstica e o surgimento da Lei Maria da Penha

De acordo com a Lei 11.340/2006, a “violência contra a mulher” é toda forma de violência que seja praticada dentro e fora do lar, sejam as agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, sexuais e verbais, que dissimulem a integridade da figura feminina. Nesse parâmetro, antes do sancionamento da norma legal, tais critérios eram dispensáveis, uma vez que a aplicação para essa configuração era de controle do Código Penal Brasileiro em suas tipificações. A doutrinadora Maria Berenice Dias afirma que no Direito brasileiro, de um modo geral, nunca foi prioridade a proteção à mulher:

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia. Afinal, “em briga de marido e mulher ninguém põe a colher!” (DIAS, 2007, p. 21, grifo do autor)

Nessa visão, a “emblemática” sanção da Lei Maria da Penha trouxe o processo de engajamento para a transformação da vida de mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que ainda é desconhecido para muitos apesar da aplicabilidade “particular” que versa sobre qualquer forma de crime relacionado a elas. Apesar disso, há casos em que mulheres têm dificuldades de procurar seus direitos, tendo em vista que durante muito tempo a violência contra elas era silenciada e vista apenas como dados de um sistema doméstico impune.

Djamila Ribeiro (2017) critica as narrativas tradicionais que muitas vezes culpabilizam as vítimas de violência e tentam minimizar a gravidade do fato. Ela defende a necessidade de uma mudança cultural que promova a educação sobre questões de gênero e direitos humanos, além de uma melhor aplicação das leis que protegem as mulheres. Além disso, destaca a importância de dar voz às mulheres sobreviventes de violência, reconhecendo suas histórias e experiências. Para ela, ouvir e amplificar essas vozes é fundamental para a luta contra a violência de gênero e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O motivo que fez surgir a Lei Maria da Penha ocorreu devido a uma luta insistente de uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes⁴. Durante muitos anos Maria da Penha sofreu violência de todas as formas, cujas agressões foram cometidas pelo próprio marido dentro da casa onde moravam em Fortaleza - CE. Agressões essas que já eram rotineiras na vida de Maria da Penha, que por vezes procurou a delegacia de polícia para denunciar o ocorrido, porém sem êxito. Mas, apesar disso ela nunca se calou, produziu um livro⁵ que expressasse o seu grito de socorro para salvar a sua vida e de muitas outras que estavam sendo submetidas aos mesmos fatos.

Vale destacar que, naquele mesmo período em que Maria da Penha tentava trazer à tona as realidades com relação aos abusos que sofria, a mesma sofreu uma dupla tentativa de feminicídio pelo companheiro, sendo que uma delas a deixou paraplégica após ser atingida por um disparo de espingarda quando dormia; já em outra tentativa, em cárcere privado, a mesma foi atacada com uma descarga elétrica, numa tentativa de ser eletrocutada.

Após o silêncio dos órgãos competentes diante de tantos atos de violência e dos registros de denúncia feitos por Maria da Penha, o Estado foi responsabilizado por negligência ao pedido de socorro, além de trazer sérios questionamentos sobre os quesitos de desigualdade social que fere os Direitos Humanos quando se trata da omissão à mulher brasileira. A partir daí a coletividade feminina foi abraçada, tornando a Lei Maria da Penha como a pioneira em defesa do gênero.

⁴ Para maiores detalhes sobre os casos de agressão vé o endereço eletrônico: <http://mariadapenha.org.br>

⁵ O livro intitulado Sobrevivi (1994) denuncia o descaso do poder público em relação à violência contra as mulheres.

Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luís Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.340, que ficou conhecida como a Lei Maria da Penha. Tal contribuição rendeu a Maria da Penha uma importante conquista em defesa das mulheres brasileiras, sendo homenageada e reconhecida no Brasil e em várias partes do mundo⁶. Diante disso, vários movimentos feministas e causas em defesa das mulheres⁷ uniram-se ao propósito de Maria da Penha e contribuíram para fortalecer o objetivo da Lei, que por diversas vezes sofreu tentativas de enfraquecimento.

Assim destaca as Organizações das Nações Unidas⁸:

A Lei Maria da Penha, que tornou mais rigorosas as penas contra crimes de violência doméstica, é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) uma das três leis mais avançadas do mundo, entre 90 países que têm legislação sobre o tema.

Aponta-se que três a cada dez mulheres já sofreram alguma forma de violência por parte da figura masculina no Brasil, o que implica dizer que cerca de 25,4 milhões de mulheres já sofreram alguma forma de violência doméstica na vida, segundo o DataSenado (2023)⁹. A pesquisa ainda apontou que a violência psicológica é a mais recorrente (89%), seguida pela moral (77%), pela física (76%), pela patrimonial (34%) e pela sexual (25%). As mulheres com menor renda são as que mais sofrem violência física, diz o estudo. Cerca de metade das agredidas (52%) sofreram violência praticada pelo marido ou companheiro, e 15%, pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro, onde parte dessas vítimas buscam o aparato assistencial de ajuda por intermédio de delegacias e até mesmo igrejas.

Apesar de existir um instituto que assegure a integridade e o bem-estar da mulher, há a possibilidade de existir mais uma vítima nas estatísticas de um crime bárbaro, sem que essas mulheres possam ser ouvidas no pedido de socorro. Isso acontece devido à cultura machista, misógina e patriarcal enraizada no Brasil, como dito em páginas atrás. Além disso, outro dado aponta que a maior parte das vítimas vivencia a primeira agressão ainda muito jovem: entre 19 a 24 anos. Também é alto o número de ocorrências de insultos e ameaças registrados, tendo em vista

⁶ Para conferir a homenagem citada, verificar em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>

⁷ Em 2002 surgiu o Consórcio de ONGs Feministas para construir leis de combate à violência contra as mulheres, tais como: o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), entre outros. Fonte: <http://mariadapenha.org.br>

⁸ Para informações mais detalhadas, conferir em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>

⁹ Informações retiradas do endereço eletrônico: <https://www12.senado.leg.br/institucional>

que são crimes mais comuns em desfavor da mulher além da violência física. (DATASENADO, 2023).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023¹⁰, a violência contra a mulher cresceu no ano de 2022. Concomitante a esses dados, as informações são de que os maiores indicadores para essa condição vêm do viés ocasionado pela forma com que o crime ocorre. Os dados passam a ser maiores, nos alertando que a sociedade precisa urgentemente tomar novas medidas e garantir a eficácia daquelas que já existem.

A Agência Brasil¹¹ nos informa que no ano de 2023 ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas. Os dados referem-se a oito dos nove estados monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança (BA, CE, MA, PA, PE, PI, RJ, SP), tornando evidente as formas de violência derivadas mediante as tipificações criminais.

Os tipos de violência mais comuns da Lei 11.340/2006

Ao frisar o contexto da agressão é importante mostrar os tipos de violência mais comuns da Lei 11.340/2006. Para uma melhor compreensão pode -se destacar as prerrogativas do artigo 7º da Lei que vislumbra especificamente as formas “mais comuns” de violência que a mulher sofre: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Porém, destaca-se a violência física e psicológica pelo número de ocorrência.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Sem dúvida é comum relatos de mulheres que já são ou já foram agredidas ou controladas por parceiros através de ameaças, humilhações e até mesmo dependência emocional. A cultura da

¹⁰ Ver em: <https://basedosdados.org>

¹¹ Consultar em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>

violência no Brasil mostra que muitas mulheres ao serem submissas economicamente e socialmente aos homens contribuem para que a violência seja uma prática “natural”, em que elas se sintam culpadas pela violência.

A Lei em comento traz por si as descrições que visam não macular a figura feminina por estar sendo submetida a isso. Logo, sua principal função é exatamente trazer novos desdobramentos que impliquem nas garantias e bem-estar da mesma, para que de alguma forma ela consiga sair dos noticiários como mais uma nas estatísticas que só aumentam a cada dia. Neste sentido, as Leis Protetivas vieram para proteger as mulheres e contribuir para amenizar este cenário de violência.

No montante da lei Maria da Penha as prerrogativas versadas pela proteção da integridade da ofendida se desencadeiam pela forma e condução do aparato legal. Isto é, com o prosseguimento da representação da vítima após o contato inicial acontece o desejo das medidas protetivas solicitadas na instrução da denúncia tendo por finalidade a proteção e a relação processual que será percorrida (FARIAS; CUNHA, 2024).

O que se almeja (e se impõe) é a proteção de uma pessoa humana, em situação de vulnerabilidade. Talvez por isso, percebendo a técnica de se lhes emprestar feição cautelar, ponderada lição doutrinária propôs o seu enquadramento como uma medida processual *sui generis*. (FARIAS; CUNHA, 2024, p. 167)

Para isso, as procedências que vislumbram ao pedido se iniciam pelo sentimento de insegurança e também por outras formas de agressões causadas em desfavor da mulher. O que implica dizer que a sua autonomia trará as novas sequências que irão fazer parte dessa relação na instrução processual que seguirá após as informações necessárias proteladas pela violência sofrida. “De fato, as medidas protetivas constituem um instrumento processual civil, satisfatório e autônomo, desatrelado a qualquer outra relação processual. São autossuficientes no sentido de se bastam no desiderato de alcançar o resultado pretendido”. (FARIAS; CUNHA, 2024, p. 168)

Vale destacar que o instituto que atribui a solicitação das medidas protetivas de urgência se refere não apenas à mulher esposa, mas também à mulher vítima que esteja sofrendo qualquer forma de violência de convívio doméstico. Ou seja, caberá às leis protetivas acobertar a mãe que é vítima do filho, a irmã que é vítima do irmão, entre outras situações.

Essas implicações iniciais são realizadas na esfera da Polícia Judiciária que prontamente em um prazo de 24 horas encaminha o pedido para que o Ministério Público possa requerer a denúncia ao Poder Judiciário, sendo deferido posteriormente no período máximo de 48 horas, como frisa o Artigo 18, I, III da Lei Maria da Penha. Prontamente as medidas protetivas serão concedidas de

imediato, independentemente de ter ocorrido audiência ou não. Logo, ela ficará com validação provisória até que chegue o dia do juízo e novas condutas sejam tomadas a depender da eficácia e das necessidades da vítima, assim como determina o artigo 19 no §5º: “As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”

No quesito agressão é importante destacar que quando a vítima sofre uma lesão corporal, o procedimento se tornará uma Ação Penal Pública Incondicionada, uma vez que a mulher perderá o árbitro de querer ou não fazer a representação criminal em desfavor do agressor, pois será levada em consideração à garantia da proteção com a mesma.

Assim como traz a súmula nº 542 do STJ:

O crime de lesão corporal decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da extensão dos ferimentos, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, sendo, por essa razão, irrelevante a falta de representação da vítima ou sua retratação.

Nessa sequência, nos casos em que se derivaram de ameaças e crimes contra a honra é necessário que o desejo da vítima de querer prosseguir ou não com o certame criminal seja prevalecido diante da instrução, fazendo com que seja uma Ação Penal Privada à Representação, que valerá em seguida para que as hipóteses do artigo 12 da Lei 11.340/2006 possam ser iniciadas através da instauração do inquérito policial após o registro de ocorrência.

Essa forma de proteção estará em vigor enquanto houver a sensação de insegurança da vítima e de seus dependentes no contexto de ameaças, agressões, pressão psicológica. Assim, como revela a *Revista do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - Nudem*¹², o Estado tem o dever de salvaguardar de forma sumária a liberdade de ação da mulher, de seus filhos e familiares envolvidos que estejam em situação de risco certo e iminente.

Em casos de violação do agressor a vítima poderá de imediato acionar a polícia militar através do 190 e prontamente alegar sobre as medidas protetivas, além do critério de distanciamento e afastamento do mesmo. Em seguida, o agressor será preso em flagrante a depender dos riscos que traz à companheira.

Vale ressaltar que existe uma falha do Poder Público ao ser conveniente com a falta de suporte a uma delegacia, que por vezes não foi capaz de dirimir uma situação de agressão sucedida

¹² Consultar informações em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5386-DPRJ-lanca-revista-pelos-20-anos-do-Nudem-e-diagnostico-de-genero>

em suas próprias dependências. (BOURDIEU, 2011) Ou seja, tem-se o retrato da forma como a autoridade policial procede com a efetividade de apuração quando o agressor descumpre uma medida protetiva.

O que se pode presumir é que a sobrecarga dos processos judiciais, pelo aumento desenfreado de denúncias versados em violência doméstica, implica numa delonga para a concessão de medidas protetivas. Além disso, o cumprimento de decisão judicial é afetado em razão da forma de notificar o agressor, o que pode dificultar a sua localização e o não cumprimento legal (NEGRELLI, 2013).

As medidas protetivas de urgência surgiram com a pretensão de assegurar uma resposta de anos de lutas para as mulheres que ainda vivem em situação de “vulnerabilidade doméstica”, já que tais relações precisam ser controladas para que não ocorra a falta de eficácia dessa prerrogativa a ser tratado como crime de menor potencial ofensivo. Apesar das falhas que ainda acontecem no Poder Judiciário e a possibilidade de o agressor voltar a cometer os mesmos crimes contra a mulher, as medidas protetivas surgem de forma imprescindível.

Umbuzeiro - PB: as formas de assistência à vítima de violência após a consumação do crime

Localizada no agreste paraibano e com uma população aproximada de 9.124 pessoas, a cidade de Umbuzeiro é um município de grande relevância para a história da Paraíba, uma vez que foi o local onde notáveis personalidades da política paraibana brasileira nasceram. Tais figuras são Epitácio Pessoa, João Pessoa e Assis Chateaubriand. Além disso, por estar na linha de fronteira com o estado pernambucano.

A sociedade Umbuzeirense ainda se depara com as constantes notícias de casos de violência doméstica, uma triste realidade para mulheres, inclusive, nas regiões mais esquecidas da cidade como os distritos rurais. A falta de conhecimento e das garantias fundamentais as quais são concedidas às vítimas, torna esse fenômeno ainda mais drástico e com fortes impactos para a sociedade.

As relações de gênero mostram o poder que o homem ainda possui, e por se tratar de uma cidade pequena, muitas vezes, é mais disfarçado pela própria população sem grandes repercussões já que a condição de ser mulher ainda é “aceitar tudo” e “preservar a família”. Assim como enfatiza Carmen de Campos e Isadora Machado (2022, p. 198):

O gênero (que estrutura as relações hierárquicas) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder. Por isso, a violência prevista na lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto “mando” ou supremacia e às mulheres uma suposta “obediência” ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há “motivação de gênero” e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia. (CAMPOS; MACHADO, 2022, p. 198)

A assistência à vítima de violência doméstica busca amenizar os impactos psicológicos além de tentar incluí-las num cenário de bem-estar. Para isso, é necessário o suporte judicial que alertará e solicitará as medidas cabíveis à Assistência Social local e ao Ministério Público, que intervém para que qualquer sensação de insegurança e impotência seja cuidada.

Essa contribuição ainda estende - se à relação policial, onde o delegado interliga diretamente como o garantidor inicial das aplicações legais ainda na instrução processual, havendo agilidade laboral na provocação do Poder Judiciário para que as Medidas Protetivas de Urgência sejam deferidas de forma imediata, bem como a assistência local seja aplicada. A aplicação que versa essa assistência pode ser encontrada na própria Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 8º, inciso I, quando fala:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; Bem como no artigo 9º que vislumbra ainda mais essa precaução para a condução de melhorias em seu âmbito de segurança social: Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

E diante dessa assistência ocorre a configuração e o monitoramento da polícia para que a vítima se sinta mais protegida. Certamente, antes de todo esse procedimento, acontece a configuração das diligências policiais até os quesitos necessários para afastar o sentimento de insegurança da mulher. Todavia, recentemente entrou em vigor a Lei nº 14.550 em 20/4/2023, que promoveu alterações na Lei nº 11.340/06, com o principal objetivo de reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e implementar uma igualdade substantiva, em consonância

com o viés interpretativo *pro persona*¹³ e que tem orientado as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, além de buscar agilizar o resgate da cidadania da mulher.

O parâmetro da aplicação da medida protetiva antes dessa legalidade se atentou na perspectiva de gênero, no contexto de que essas medidas, anteriormente, eram concedidas apenas após o ato de confirmação da violência. Ou seja, a vítima precisava comprovar que havia sofrido violência física e também ameaças através de provas testemunhais ou até mesmo com hematomas evidentes em seu corpo.

Contudo, após a vigência da Lei 14.550/2023 torna - se direito da mulher a solicitação de medidas protetivas de urgência sem que necessite da instauração do inquérito policial ou procedimento anterior. O simples fato do sentimento de insegurança da vítima diante do autor já traz essa prerrogativa sumária para que, de forma imediata, a justiça preste a devida assistência com a medida protetiva provisória até o dia do juízo como presume o artigo 19, §4º, §5º e §6º.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Outrossim, a contribuição das novas aplicações legais, enseja exclusivamente na forma em que a mulher, principalmente no âmbito histórico e cultural, possa sair de forma ilesa de um crime que já foi tão comum em décadas passadas pelos chefes de família e que ainda hoje continua. Assim sendo, o seu enfrentamento com base assistencial e novas atualizações legais faz com que tais garantias sejam monitoradas diante de cada implementação para a segurança pública e dever de proteção para as vítimas.

A assistência do poder público às vítimas de violência doméstica

Com o aumento de casos de violência doméstica, é comum que a demanda de suporte a essas vítimas também passe a crescer, o que desencadeia na maneira como as políticas públicas procedem diante do aparato de cada mulher e a uma boa condução de acolhimento.

¹³ Reconhecer a superioridade dos direitos humanos.

Em virtude disso, o município de Umbuzeiro-PB tenta combater a violência doméstica através da utilização de uma rede de atendimento que está diretamente ligada à segurança pública da cidade. Ou seja, as ações de prevenção passam a ser o apoio inicial como intervenção para que o autor do crime não volte a cometer os mesmos atos em desfavor de sua companheira.

A garantia da Lei Maria da Penha passa a ser ainda mais vigorante na Cidade, como preceitua o artigo 9º da referida Lei, que diz o seguinte:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

O que aprofunda ainda mais no certame da condução dessa vítima na sua assistência, posto que após a autoridade policial ter o primeiro contato com a denunciante é iniciado todos os procedimentos legais até que ocorram os novos mecanismos de proteção. Esses mecanismos chegam através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Assistência Social e Abrigos.

Essas políticas públicas trazem ações inclusivas no Município que acontecem mediante realizações de palestras nos departamentos públicos, tais como as campanhas que são elaboradas nas redes de saúde que, além de orientar sobre os danos psicológicos que a violência doméstica pode causar, também enfatiza sobre os riscos das doenças sexualmente transmissíveis. Desse modo, o conhecimento passa a ter mais projeção e as informações chegam até às mulheres que desconhecem, muitas vezes, seus próprios direitos.

É importante frisar que a assistência que o município de Umbuzeiro - PB dispõe faz com que os pequenos distritos da região passem a ganhar mais conhecimento sobre tal problemática. Isso porque existem localidades “esquecidas”, onde muitos casos de violência doméstica acontecem silenciosamente, pois a falta de instrução da mulher é desencadeada diretamente na lacuna que se dirige à segurança pública e às devidas assistências dos órgãos competentes. Nestas localidades, a população é de baixa renda, com baixo nível de escolaridade, e onde as mulheres são as cuidadoras do lar e da família, ficando submissas aos “chefes” da casa.

A Lei 11.340/2006 na polícia judiciária do município de Umbuzeiro - PB à luz da segurança pública

No que precede à Lei 11.340/2006, a Polícia Judiciária possui uma formalização de critérios onde impulsiona a segurança da vítima de violência doméstica. Nesse contexto, os policiais se tornam responsáveis por realizar encaminhamentos, orientando as mulheres sobre as alternativas existentes para enfrentar a violência (PORTO, 2014).

Posteriormente, nessa presunção há o dever de após sanado o critério criminal o Ministério Público e o Poder Judiciário tomarem ciência dos fatos, bem como encaminhar a mulher ao hospital da cidade ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal para os devidos exames, caso tenha ocorrido alguma forma de dano à integridade física da vítima. Os policiais são orientados a fornecer transporte para a mulher e seus acompanhantes para um abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida e, se necessário, acompanhá-la até sua residência para que sejam retirados seus pertences (PORTO, 2014).

A Polícia Judiciária é a primeira autoridade a tomar conhecimento da violência, inclusive trazendo o acolhimento inicial para que se tenha um aparato humanizado e também para que a vítima se sinta acolhida e segura. Neste momento, é importante a postura profissional para que ocorra um bom depoimento da vítima.

Embora a Lei Maria da Penha exista desde o ano de 2006, essa consolidação das igualdades ainda é considerada um desafio, e a implementação das propostas contidas no referido documento estão distantes do cotidiano das mulheres (SOUZA; SANTANA; MARTINS, 2018).

O aparato do Estado fará com que as vítimas possam ter como aliados a configuração diversificada de cuidados e orientações oriundas do poder público, isto é, ambientes onde o acolhimento inicial é feito exclusivamente para uma boa qualidade de vida. Esse monitoramento se dá através do serviço ordenado do poder judiciário, bem como da assistência da polícia judiciária caso seja necessário novos desdobramentos sobre o caso.

No contexto de Umbuzeiro - PB, esses critérios se tornam ainda mais recorrentes já que em termos criminais a prática da violência doméstica ainda é comum em toda a região. O que implica dizer que boa parte da população feminina ainda desconhece sobre o seu instituto.

Não é à toa que a segurança pública ainda se projeta para desmembrar qualquer forma de conduta do agressor diante da comunicante de violência doméstica, o que acarreta ao direito da mulher. Segundo Maria Maria Berenice Dias, em qualquer evidência de situação de violência doméstica é necessário que ocorra de imediato o reconhecimento dos riscos que a mulher esteja

correndo. “Quando se está diante de situação de violência doméstica, é indispensável reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima que jamais dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor com quem coabita”. (DIAS, 2024, p. 119)

Isso implica dizer que a celeridade nos dias atuais precisa ser recorrente aos primeiros sinais de abuso, para que aconteça a efetivação dos mecanismos especiais impostos inicialmente pela polícia judiciária da cidade, quando tratado na instrução do crime ou até mesmo nas formas de orientação de uma vítima “leiga”.

Percebe-se que o surgimento da Lei Maria da Penha foi uma das grandes alternativas que tratam também dos direitos humanos, pois esse leque abriu-se aos mecanismos de conhecimentos de vítimas que desconheciam seus direitos perante o Estado. E apesar de ainda existir mulheres que desconhecem essas atribuições, sempre haverá uma que já “ouviu falar” e orientará outra que está passando por uma situação de risco.

Desse modo, a segurança municipal é uma operante para mulheres que ainda temem em prosseguir com a denúncia, tendo em vista que elas são encaminhadas até os órgãos competentes para que sejam colocadas em uma situação de segurança. O trabalho do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) faz com que essas vítimas sejam preparadas psicologicamente até que ocorra o entendimento de que tal conjuntura não possa mais acontecer.

Porém, há um grande número de mulheres “optando”, por medo ou submissão, pelos bons costumes de uma família “feliz” e tradicional. O que prolonga ainda mais o processo da intervenção policial e também do Ministério Público para que ocorra o devido aparato de proteção à ela e seus dependentes.

A Delegacia Única em Umbuzeiro-PB

A Delegacia Única de Umbuzeiro - PB além de atender casos de violência doméstica, também passa a atender a demanda municipal com os requisitos criminais do Código Penal Brasileiro. Ainda é necessário mencionar que essa delegacia também desempenha a função de diligenciar os casos das cidades vizinhas, como Santa Cecília e Natuba que também já fizeram parte de Umbuzeiro e atualmente são emancipadas. E apesar disso, por ficarem localizadas sobre a mesma região faz com que essa condução busque inibir qualquer meio de descumprimento diante da defesa da mulher em toda a região. Nessas duas cidades também funcionam delegacias, mas que

são de competência da delegacia de Umbuzeiro, também voltadas a Comarca única da cidade onde se procede as demandas judiciais.

O enfrentamento desse fenômeno multidimensional ainda se mostra prevalente com as demandas que surgem. Mesmo não sendo uma DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento da Mulher), o sistema se faz ágil e se mostra bastante proativo quando se trata de qualquer forma de intervenção do agressor ao sair do lar e deixar sua companheira livre.

Para que possamos facilitar uma melhor compreensão acerca da função dessa delegacia de polícia, é necessário entender o contexto da rede de apoio especializada no atendimento da mulher vítima de violência doméstica, onde o seu gerenciamento acontece através do acolhimento inicial e posteriormente seguido à Casa Abrigo¹⁴.

Essa assistência contribui no fortalecimento de medidas cabíveis diante da proteção da mulher. Por outro lado, essa condução se manifesta também pelas medidas protetivas de urgência quando há grandes riscos à integridade da vítima e seus dependentes, fazendo com que haja um aparato por parte das autoridades competentes. O Município ainda avança com a condução e a maneira em que a delegada aborda o crime. Além de ter uma seguridade social, a Lei 11.340/2006 também é tratada seriamente, principalmente pela autoridade policial de maior patente. Vale destacar, que essa demanda é encaminhada até a Comarca única da Cidade, que se manifesta para que essa assistência seja aplicada mediante às cidades de Umbuzeiro, Natuba, Santa Cecília, Aroeiras e Gado Bravo.

Dados relevantes de casos de violência doméstica em Umbuzeiro – PB

As mulheres que são submetidas ao crime de violência, por vezes, estão em seu ambiente familiar onde são atingidas diretamente por seu companheiro, pai, tio, avô, irmão e padrasto. Informações do *livro tombo* (documento em que é registrado as denúncias e protocoladas ao Processo Judicial Eletrônico e contém a qualificação da vítima, autor e meios que ocorrem o crime) da delegacia de Umbuzeiro, aponta que no município foram registrados cerca de três casos de violência doméstica ao final de dezembro de 2022, quatro casos no ano de 2023 e mais quatro casos no primeiro trimestre de 2024. Já na cidade de Santa Cecília não houveram registros ao final do ano de 2022, no entanto, foram registrados cinco casos em 2023 e um caso no primeiro semestre

¹⁴ Um lugar, mantido pelo poder municipal, que abriga mulheres vítimas de violência e seus dependentes.

de 2024. Na cidade de Natuba também não houve registros ao final do ano de 2022, mas no ano seguinte foram registrados cinco casos de violência doméstica.

Segundo as pesquisas feitas através do *livro tombo* da Delegacia da Cidade, cerca de 80% das vítimas estão em seu ambiente doméstico, sendo mulheres de uma faixa etária de 20 a 40 anos de idade, casadas ou em uma união estável com o agressor. Além disso, há um percentual de 10% em que a vítima é a enteada ou sobrinha. E também há casos não prosseguidos, onde há ocorrência em desfavor da própria genitora do acusado.

Os fatos decorrentes da genitora do agressor acontecem quando ela vai até a Delegacia para comunicar o crime que lhe foi causado. No entanto, após receber as orientações acaba optando por não prosseguir com a instrução favorável com a indagação de que o seu filho não tem para onde ir caso venha a solicitar as medidas protetivas.

As incidências criminais são desencadeadas pelo Código Penal, em sua maioria pela ameaça, crimes contra a honra e lesão corporal onde são corroboradas pela Lei Maria da Penha através do artigo 5º e 7º com as condutas que ofendam a integridade da mulher.

No final do ano de 2022 e início do ano de 2023 foram registrados cerca de 70% de casos de violência doméstica que desencadearam na solicitação de medida protetiva ou apenas representação criminal. Essas apurações apontam uma deficiência quanto aos casos remotos em que a vítima desiste da denúncia ou que ainda desconhece o seu instituto. No ano de 2024 às margens continuam rotineiras a cada mês, posto que sempre há mais uma vítima de agressão física, verbal, moral e psicológica.

No final do ano de 2022 e início do ano de 2024 o *livro tombo* ainda mostrou que nem todas as vítimas desejavam solicitar a medida protetiva. Isso porque ainda havia uma forma de dependência delas com o agressor, que contribuía para novas formas de violência. Ainda foi apurado que sete vítimas desejaram o programa da medida protetiva; já na cidade de Santa Cecília quatro vítimas também solicitaram a proteção da medida protetiva; e em Natuba um caso solicitou tais medidas.

Diante destes dados, percebe-se que as mulheres que residem em Umbuzeiro se mostraram mais ativas no aspecto da denúncia. Por outro lado, as que estão localizadas na zona rural ainda vivem com esse “fantasma” chamado de violência doméstica, convivendo com as drásticas consequências e abusos de seus companheiros.

A realidade nestas cidades pequenas, localidades que estão distantes dos centros urbanos, predomina a cultura do machismo e da submissão feminina. Como as mulheres não têm para onde ir, pois o poder aquisitivo é baixo e dependem de seus companheiros, só lhes restam se curvar à

uma submissão de violência e esperar que o poder público as ajude em alguma situação. A imagem da família tradicional também é um símbolo predominante nestas regiões, onde o poder masculino prevalece nas decisões da família, na condução da casa, da mulher e dos filhos.

Considerações finais

O combate à Violência Doméstica ainda é uma conduta que engatinha dia após dia naquebra de *tabus* sociais. Por vezes, a cultura machista ainda se mostra em grande proporção quando se trata da igualdade de gênero desde muitos anos quando o *pater* era a soberania dentro e fora do lar.

Analizando sob essa ótica, a Lei Maria da Penha veio como forma de criar novos meios de intervenção para uma punição rigorosa voltados aos crimes de violência contra a mulher. Para que isso acontecesse foi necessário que o Brasil fosse punido internacionalmente, só assim as providências foram tomadas.

As leis protetivas vieram como impulsionador de garantias da integridade da mulher, o que faz dessa parte uma legislação especial grande. E apesar de ainda ocorrerem diversas formas de violência, a vítima ainda pode se manter na instrução para que o agressor seja preso. De fato, essa prerrogativa se torna deslumbrante por seu comando de proteção à dignidade.

O sistema ainda é bastante lento quanto à demanda assistencial, no entanto o papel de cada esfera competente ainda é se manter forte e proativo para que o instituto atribuído à mulher não venha a ser afetado com o decorrer dos anos, já que é desenfreado o aumento de casos a cada dia, sejam elas na forma de violência física, moral, psicológica, sexual, verbal e patrimonial.

Diante disso, e apesar da cidade de Umbuzeiro não ter uma delegacia especializada para o confronto da violência doméstica, ela mostra que o seu papel como Delegacia Única ajuda no desempenho de uma demanda de mulheres que são vitimadas por seus companheiros e também familiares do gênero masculino. Além disso, o trabalho desempenhado por essa Delegacia Única auxilia na perda do medo dessas vítimas de dar novos passos e seguirem em busca de sua paz e bem social.

Todo esse aparato também vem com o suporte assistencial que emana ainda mais proteção para vítima, bem como a condução necessária para o caso. Essa assistência ocorre por vários tipos de intermediários, em que pode ser iniciado na própria Delegacia através da denúncia ou até mesmo pelo acionamento da polícia militar local. O que implica dizer que após essa assistência inicial,

tem-se as orientações que são oriundas para o deslocamento da mulher até os órgãos competentes, tais como o Poder Judiciário e o Estado que darão o amparo necessário.

Contudo, apesar da cidade de Umbuzeiro ter um pequeno número de habitantes ainda se mostra proativa no combate à violência doméstica, seguindo com todas as formas legais para a proteção e assistência de cada mulher vitimada em seu próprio lar. O que não implica dizer que o Estado não precise melhorar o atendimento às vítimas, ao contrário, pois o número de ocorrências na região é crescente assim como em todo o país. É urgente não apenas o cumprimento das Leis, mas a existência de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em todas as localidades, principalmente onde os dados de violência são alarmantes.

Neste contexto, é indispensável pensar na cultura machista e preconceituosa que o Brasil está mergulhado. Os problemas relacionados ao gênero é uma realidade que precisa ser tratada no campo educacional e cultural. Caso contrário, teremos muitas leis e pouca efetividade, pois num país onde predominou durante muitos anos o poder masculino em todas as instituições sociais e esferas públicas, ainda é uma resistência admitir que a mulher é um sujeito de direito e dignidade.

Referências

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública (2023). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024

ALVES, Eliana Calmon. **A Lei Maria da Penha**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br > article > download](https://www.stj.jus.br/article/download). Acesso em: 01 abril. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

CAMPOS, Ana Cristina. A cada 24 horas ao menos oito mulheres são vítimas de violência. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-s%C3%A3o-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 14 de dez. 2024.

NEGRELLI,Tamires Bruno. **Lei Maria da Penha X ineficácia das medidas protetivas**. 2013. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006. In: **Manual de direito penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

DATASENADO(2023), disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-jasofreram-violencia-domestica#:~:text=Mais%20de%202025%2C4%20milh%C3%B3e,ocorreu%20nos%20C3%BAltimos%2012%20meses.> Acesso em: 01 mar. 2024.

DIAS, Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Ed.: USPODIVM, 2024.

DIAS, Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual prático das leis protetivas**. São Paulo: Editora: Juspodivm, 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 50 ed. São Paulo: Global, 2005.

LACERDA, Viviane Rodrigues. **A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil**. Disponível em: <https://ekeys.a+trajetoria+historica+da+violencia+de+genero+no+brasil.pdf>. Acesso em: 06 marc. 2024.

NÚCLEO Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM, (Revista do Nudem). Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5386-DPRJ-lanca-revista-pelos-20-anos-do-Nudem-e-diagnostico-de-genero>. Acesso em: 27 abril. 2024.

ORGANIZAÇÕES das Nações Unidas, A importância da Lei Maria da Penha Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo/2110644>. Acesso em: 27 abril. 2024.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/06)**: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre, RS: Livraria do advogado Editora. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=+Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+familiar+contra+a+mulher+++Lei+11.340/06+-+An%C3%A1lise+cr%C3%ADtica+e+sist%C3%AAmica&author=Porto+P.+R.+F.&publication_year=2014: Acesso em: 20 marc. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SANCHES; Farias. **Manual prático das leis protetivas**. Editora: JusPODIVM, 2024.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SANTANA, Flávia Resende Moura; MARTINS, Thais Ferreira. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. **Pesquisa e práticas psicossociais**. Vol.13, no.4. São João del-Rei, out./dez. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082018000400003. Acesso em: 07 mai. 2024.

Recebido em: 17 out. 2024.

Aceito em: 2 dez. 2024.